

**PROJETO DE LEI N° , DE 2020**  
**(Da Sra. REJANE DIAS)**

Altera a Lei nº 12.212, DE 20 janeiro de 2010 que dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica; altera as Leis nos 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.438, de 26 de abril de 2002; e dá outras providências, para isentar do pagamento da conta de energia e de água os consumidores de baixa renda, durante o estado de calamidade pública de relevância internacional provocada pelo coronavírus – COVID-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei 12.212, de 20 de janeiro de 2010 para vedar a cobrança de energia elétrica e de contas de água nas unidades residenciais cujos proprietários ou locatários de baixa renda.

Art. 2º O art. 1-A da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.1-A. No período de 1º de julho a 31 de dezembro de 2020, os descontos de que tratam os incisos I ao IV do **caput** do art. 1º serão aplicados conforme indicado a seguir:*

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 100% (cem por cento); e

II - para a parcela do consumo de energia elétrica superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, não haverá desconto.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

13. ....



\* C D 2 0 0 3 8 8 4 3 6 2 0 0 \*

XV - prover recursos, exclusivamente por meio de encargo tarifário, e permitir a amortização de operações financeiras vinculadas a medidas de enfrentamento aos impactos no setor elétrico e de saneamento básico decorrentes do estado de calamidade pública, reconhecida na forma prevista no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, para atender às distribuidoras de energia elétrica. ....

§ 1º-D. Fica a União autorizada a destinar recursos para a CDE, limitado a R\$ 1.800.000.000,00 (um bilhão e oitocentos milhões de reais), para cobertura dos descontos tarifários previstos no art. 1º-A da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, relativos à tarifa de fornecimento de energia elétrica e de saneamento básico dos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda.

§ 1º-E. O Poder Executivo federal poderá estabelecer condições e requisitos para a estruturação das operações financeiras e para a disponibilização e o recolhimento dos recursos de que trata o inciso XV do caput, conforme o disposto em regulamento.

Art. 4º Terão direito a isenção da cobrança do consumo mínimo de água, de 1 de julho até 31 de dezembro de 2020 o titular da conta de água seja beneficiário do Programa Bolsa família e que esteja com CPF cadastrado e atualizado no Cadastro único do Governo Federal.

Parágrafo único. Para ter o direito apenas 1 (uma) conta por consumidor para a parcela do consumo de água inferior ou igual 10 m<sup>3</sup> (dez metros cúbicos), por mês, com o desconto será de 100% (cem por cento)

Art. 5º Os Estados e o Distrito Federal regulamentarão o disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Governo Federal editou a Medida Provisória nº 950, de 8 de abril de 2020, isentando em 100% do pagamento de energia, os consumidores de baixa renda e com consumo inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kwh/mês



\* C 0 0 3 8 8 4 3 6 2 0 0 \*

A Tarifa Social de Energia Elétrica é caracterizada por descontos incidentes sobre a fatura de famílias de baixa renda e para ter direito ao benefício, as famílias devem estar: – Inscrita no Cadastro Único do governo federal (CadÚnico), com renda familiar de até meio salário mínimo por pessoa, ou; Inscrita no Cadastro único do governo federal (CadÚnico), com renda mensal de até três salários mínimos, ou; ter uma doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico requeira o uso continuado de aparelhos elétricos, ou; ter algum membro familiar que receba o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC).

A medida foi necessária para solucionar questões urgentes como a perda da capacidade de pagamento dos consumidores de baixa renda beneficiários da tarifa social, e a parda da capacidade financeiras das distribuidoras de energia e empresas de saneamento básico devido ao inadimplemento das respectivas faturas.

A medida provisória beneficiou mais de 9 milhões de famílias de baixa renda. O avanço da covid-19 no Brasil já provocou um efeito devastador no mercado de trabalho. Os dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) apontam que o desemprego saltou de 11,2% no trimestre até janeiro para 12,6% em abril.

De acordo com o IBGE, no relatório emitido em 30 de maio, a pandemia da COVID-19 destruiu 7,8 milhões de postos de trabalho no Brasil até o mês de maio. Dentre os postos de trabalho perdidos, 5,8 milhões são de empregos informais, que somam os profissionais sem carteira assinada e por conta própria.

O desemprego aumentou em todas as regiões do Brasil, com a chegada do novo coronavírus ao país. A alta na taxa de desocupados foi sentida principalmente na região Nordeste, indo de 13,6% no último trimestre de 2019 a 15,6% nos três primeiros meses deste ano. A taxa também aumentou no Sudeste (11,4% a 12,4%), Norte (10,6 a 11,9%), Centro-Oeste (9,3% a 10,6%) e Sul (6,8% a 7,5%).

Assim, cabe uma análise quanto a justiça da isenção da cobrança da taxa de iluminação pública aos moradores residentes ou locatários consumo de energia elétrica inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês é análoga a necessidade dos serviços de saneamento (água e esgotos).



\* c d 2 0 0 3 8 8 4 3 6 2 0 0 \*

Primeiramente, essas pessoas encontram-se em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo o País, de modo que precisam superar a situação de vulnerabilidade e de pobreza, e para tanto necessitam de toda a ajuda da sociedade.

São consideradas famílias extremamente pobres aquelas que têm renda mensal de até R\$ 77,00 por pessoa. As famílias pobres aquelas que têm renda mensal entre R\$ 77,01 e R\$ 154,00 por pessoa. Além disso, as famílias pobres participam do programa, desde que tenham em sua composição gestantes e crianças ou adolescentes entre 0 e 17 anos. Ou seja, são famílias que possuem renda familiar bastante reduzida, que deve ser utilizada para suprir suas necessidades básicas, e não para pagar taxas ou contribuições públicas.

Conclui-se, por isso, ser injusto, talvez até desumano, que uma família de baixa renda, de baixo consumo, em época de pandemia, e muitos ainda desempregados arque com o pagamento de energia elétrica e conta de água e esgotos, visto a sua frágil situação financeira, pois assim o fazendo ela estará deixando de ter parte das suas necessidades básicas providas.

Por isso, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputada Rejane Dias



\* C 0 2 0 0 3 8 8 4 3 6 2 0 0 \*